



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.424 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil de 2022 estabelece, de forma clara e tecnicamente adequada, os elementos essenciais à eficácia dos contratos de penhor, anticrese e hipoteca, em especial quanto à determinação da obrigação garantida e à individualização do bem dado em garantia. Trata-se de disciplina diretamente vinculada ao princípio da especialidade, que constitui pilar das garantias reais e do sistema registral.

A inovação pelo PL 4/2025 que admite a indicação de “período coberto pela garantia”, em substituição ao prazo fixado para pagamento da obrigação, amplia de modo significativo o alcance da garantia real, permitindo sua vinculação a dívidas futuras, condicionais ou múltiplas, sem o mesmo grau de precisão exigido pelo regime vigente. Alteração dessa natureza, embora relevante em determinados contextos econômicos, demanda tratamento normativo mais cuidadoso, sob pena



de gerar incertezas quanto à extensão da garantia, à oponibilidade perante terceiros e à concorrência entre credores.

Ainda mais sensível é a introdução do parágrafo único, que flexibiliza o princípio da especialidade ao admitir a descrição do objeto da garantia como universalidade de fato, mediante elementos identificadores mínimos. A redação adotada é excessivamente simplificada e não delimita com clareza os contornos dessa flexibilização, o que pode dificultar sua aplicação prática e ampliar o risco de controvérsias interpretativas no âmbito registral e judicial.

Além disso, a restrição dessa flexibilização aos chamados “negócios jurídicos paritários e simétricos” revela-se inadequada. O ordenamento já admite, em hipóteses específicas, como no penhor mercantil e industrial, garantias constituídas sobre universalidades, sem a exigência dessa condição subjetiva, o que torna a limitação proposta arbitrária e incoerente com o sistema vigente.

A disciplina atualmente em vigor do art. 1.424 mostra-se equilibrada, funcional e compatível com a segurança jurídica exigida das garantias reais. Alterações dessa magnitude, se consideradas necessárias, devem ser precedidas de debate técnico aprofundado e de formulação normativa mais precisa.

Diante disso, a supressão das alterações propostas ao art. 1.424 revela-se necessária para preservar a coerência do sistema das garantias reais, a segurança jurídica e a previsibilidade das relações creditícias, mantendo-se integralmente a redação atualmente vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.



Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4378588041>